



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A SOCIEDADE E AS NOVAS MÍDIAS: UMA PERSPECTIVA DO IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

SOCIETY AND THE NEW MEDIA: A PERSPECTIVE OF THE IMPACT OF INFORMATION TECHNOLOGY AND COMMUNICATION IN DEVELOPMENT SOCIAL AND ECONOMIC RIGHTS

Bruno Mello Correa de Barros ¹Caren Costa ²

RESUMO

Este trabalho pretende promover uma investigação reflexiva e crítica sobre a sociedade e as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), pelo prisma do direito ao desenvolvimento social e econômico reestruturado e propiciado pelas novas mídias digitais. Pretende-se, nesse viés, verificar o impacto que as tecnologias informacionais ocasionaram na sociedade e, assim, desvelar as nuances que as TIC promoveram no desenvolvimento social e econômico no âmbito contemporâneo. Nesse sentido, privilegia-se inicialmente um olhar para os direitos fundamentais e novos direitos desvelados na sociedade em rede, de forma a traçar um paralelo substantivo com os novos paradigmas da era digital. Em sede de metodologia, implementou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, consubstanciado pela técnica de pesquisa baseada em fonte documental, bibliográfica, a partir de artigos, doutrinas e arcabouço legal. Por fim, verificou-se que as novas mídias e TIC modificam de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos, o que reverbera a potencialidade das tecnologias informacionais e digitais, e na forma de transmissão dinâmica e célebre da informação, a qual se reveste como ativo econômico formidável na indústria cultural, mas também na financeira, social e política, possibilitando um alargamento no desenvolvimento econômico e social do país.

Palavras-Chave: Desenvolvimento; Sociedade em rede; Tecnologias da Informação e Comunicação.

ABSTRACT

This work aims to promote a reflexive and critical investigation about society and Information and Communication Technologies (ICT), through the prism of the right to social and economic development restructured and fostered by the new digital media. It is intended, in this bias, to verify the impact that information technologies have had on society and, thus, to unveil the nuances that ICT have promoted in social and economic development in the contemporary scope. In this sense, the focus is initially on the fundamental rights and new rights unveiled in the network society, in order to draw a

¹ Mestre pelo PPGD da UFSM. Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da FMC. brunomellocbarros@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. carenufrgs@yahoo.com.br



substantive parallel with the new paradigms of the digital age. In the methodology, the method of deductive approach and the monographic procedure method were implemented, based on the research technique based on a documentary, bibliographic source, based on articles, doctrines and legal framework. Finally, it was found that new media and ICT significantly modify the operation and results of production processes, which reverberates the potential of information and digital technologies, and in the form of dynamic and rapid transmission of information, which is a formidable economic asset in the cultural industry, but also in the financial, social and political sectors, making possible an extension in the economic and social development of the country.

Key-Words: Development; Information and Communication Technologies; Network society.

INTRODUÇÃO

Discussão profícua hodiernamente diz respeito à utilização maciça das tecnologias digitais, sendo aplicadas em muitas das searas da vida social, na administração pública e também no âmbito privado, de pessoas, de empresas e instituições. Nesse sentido, que o ensaio em tela visa promover uma discussão crítica e propositalmente reflexiva acerca da contribuição efetiva das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e mídias, especialmente a Internet, para o direito ao desenvolvimento social e econômico, e seu impacto, de modo a vislumbrar também a força que essas novas mídias desempenham na contemporaneidade. Em suma, pretende-se, nesse viés, verificar o impacto que as tecnologias informacionais ocasionaram na sociedade e, assim, desvelar as nuances que as TIC promoveram no direito ao desenvolvimento social e econômico da sociedade hodierna.

Cabe inicialmente deixar registrado que o trabalho em tela está em compasso com os ideários preconizados pelo autor Pierre Levy, que em suas obras, como, Cibercultura, por exemplo, deixa claro sua posição otimista em relação às novas tecnologias e as oportunidades geradas por elas. Assim, se coaduna com esse pensamento, que produz um alicerce teórico ao possibilitar o pleno crescimento e desenvolvimento social e econômico a partir da emergência e dominação destes novos meios pelos indivíduos, Estados e empresas. Do mesmo modo acontece com Manuel Castells, que defende a formulação de uma nova morfologia social organizada em rede, dando suporte à estruturação da sociedade em rede, altamente veloz e interconectada.

Para tanto, o artigo se encontra estruturado a partir de dois eixos principais, sendo que o primeiro deles trabalha de uma forma ampla a respeito dos direitos fundamentais e os “novos” direitos a partir de uma ótica e perspectiva da sociedade em rede, sendo que este subdivide-se em dois tópicos. O primeiro correspondendo a visualização das dimensões



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

e os direitos fundamentais e o segundo tratando efetivamente acerca dos “novos” direitos e a sociedade em rede. Já o segundo eixo do artigo corresponde as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e o impacto de sua utilização e ampliação no Direito ao desenvolvimento social e econômico.

Nesse ínterim, partindo da concepção dos direitos fundamentais e na configuração das dimensões, que importa de modo a situar acerca do direito ao desenvolvimento social e econômico, parte-se a um olhar aprofundado sobre as novas dinâmicas que caracterizam a sociedade em rede hodierna, caracterizada pelo uso irrestrito e contínuo das tecnologias informacionais, que pautam as atividades humanas. Desta feita, para a implementação da presente pesquisa, se utilizou do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, baseando-se em concepções da legislação, doutrina e também aportes teóricos sobre o tema.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS “NOVOS” DIREITOS: UMA ÓTICA SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE EM REDE

A compreensão acerca da estruturação da sociedade a partir das novas tecnologias informacionais e mídias digitais na contemporaneidade impendem uma análise a partir da historicidade de evolução dos direitos fundamentais, os quais ocorrem sob a égide das dimensões dos mesmos. Assim, este tópico divide-se em dois pontos fulcrais, o primeiro deles destinado a tratar sobre os direitos fundamentais e a especificidade de suas dimensões e o segundo correspondendo acerca dos “novos” direitos e a perspectiva da sociedade em rede.

1.1 As Dimensões e os Direitos Fundamentais

A verificação das dimensões dos direitos fundamentais prescinde, primeiramente, de uma análise não exaustiva acerca da evolução dos direitos fundamentais, de modo a reconstruir historicamente os conceitos, com o fito de constituir a sistematização classificatória dos direitos fundamentais, para, posteriormente, verificar a configuração da atual sociedade em rede e dos novos direitos. Assim, o processo de reconhecimento e afirmação de direitos do homem chamados de fundamentais constitui uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental (WOLKMER, p. 124), uma vez que esse processo de nascimento de direitos novos referentes ao homem, ainda que favorecido pelos ideais

da cultura liberal-burguesa e pela doutrina do jusracionalismo deve-se em grande parte, como destaca Bobbio (1992, p. 73) “à estreita conexão com as transformações da sociedade”. Logo, o primeiro ponto que merece atenção diz respeito à utilização da expressão “dimensão”, ao invés da utilização de “geração”, visto que o primeiro termo pode induzir o sentido errôneo de superação ou caducidade dos direitos fundamentais. Dessa forma, compartilhando as interpretações de Bonavides (1997) e Sarlet (1998), substituem-se os termos “gerações”, “eras” ou “fases” por “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, mas resultam num processo de fazer-se e de complementariedade permanente (SARLET, 1998, p. 47).

Conforme Bonavides (2003, p. 157) explicita “os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, são direitos de resistência e de oposição perante o Estado”, uma vez que na qualidade de cidadão, os direitos são cívicos, de votar e ser votado, de participar ativamente do destino do Estado, seja escolhendo governantes, seja mesmo se candidatando a cargos eletivos. Os direitos políticos também se enquadram no mesmo raciocínio, uma vez que são concretizados tanto com a não-intervenção do Poder Público, quanto pela obrigação de o Estado prover os meios materiais que objetivam a plenitude do exercício da cidadania (FERRARO; PEIXINHO, 2013, p. 6956).

Trata-se, segundo os auspícios de Wolkmer (p. 127) de direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos “negativos”. Quanto às fontes legais institucionalizadas, os direitos civis clássicos de “primeira dimensão” surgiram e foram proclamados nas célebres Declarações de Direitos da Virgínia-EUA (1776) e da França (1789). Assim, tais direitos e garantias são positivados, incorporados e consagrados pela Constituição Norte-Americana de 1787 e pelas Constituições Francesas de 1791 e 1793. Por fim, recorda-se que o mais importante código privado dessa época - fiel tradução

Dando sequência, com a incorporação dos direitos culturais e econômicos, especialmente assistência à saúde e benefícios oriundos da Previdência Social. Por sua vez, a essência principal dessa dimensão de direitos é instrumental, porque se exige mais do que na categoria da primeira dimensão, que o Estado cuide, para que efetivamente sejam



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

oportunizados instrumentos e condições materiais para a concreta fruição desses direitos (FERRARO; PEIXINHO, 2013, p. 6956).

Esta segunda dimensão de direitos alarga os direitos sociais e alçam a proteção das coletividades, já que, nesse sentido, permite-se que vivencie o direito à associação em sindicatos, que trata genuinamente do exercício dos indivíduos considerados coletivamente. Não se trata de apenas proteger as liberdades negativas e formas, mas sim garantir a intervenção do Estado no sentido de alcançar políticas públicas, implementando-as aos cidadãos para que atinjam a condição mínima para viver com dignidade (FERRARO; PEIXINHO, 2013, p. 6957). Nessa expressão, conforme Duverger (1995, p. 186-189) “as liberdades não são a única e exclusivamente um meio de se opor à opressão do Estado, mas, é o próprio Estado que cria as condições reais para o exercício da liberdade.” Já como principais fontes legais institucionalizadas se podem prescrever dispositivos expressos na Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919, na Constituição Espanhola de 1931 e no Texto Constitucional de 1934 do Brasil.

Na sequência, melhor seria classificar essa dimensão não de direitos coletivos, mas de direitos difusos, reconhecidos pela indivisibilidade dos bens que tutela (FERRARO; PEIXINHO, 2013, p. 6957). Nesse propósito, são direitos representativos dessa categoria a fraternidade, a paz, o meio ambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural, e ainda, a nova ordem econômica mundial, com valores redefinidos pelo respeito dos países ao pleno desenvolvimento³.

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as novas formas e específicas de objetividades e a diversidade na maneira de ser

³ De acordo com Brant (1995, p. 91-117), após minucioso estudo da origem do direito ao desenvolvimento do direito internacional, principalmente na gênese que está disposta nos parágrafos I e II do artigo 22 da Carta Africana de Direitos Humanos, afirma que “todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico e cultural no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. Os Estados têm o dever de, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento”. A despeito dos progressos normativos no âmbito internacional, conclui o autor que o direito ao desenvolvimento se enquadra na seguinte perspectiva, dentre outras assinaladas: (a) é um direito inalienável concernente ao indivíduo e ao Estado; (b) trata todos os direitos humanos e liberdades fundamentais num todo único, interdependente e indivisível; (c) tem capacidade de vincular a ordem internacional e nacional, a conquistas de seus objetivos, ou seja, uma melhor distribuição dos benefícios gerados pelo desenvolvimento; (d) procura vincular no plano internacional o crescimento econômico ao interesse social e, assim, tornar-se importante mecanismo legal dos países em desenvolvimento na tentativa da promoção de uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, na interdependência e cooperação entre os Estados.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na “terceira dimensão”, como os direitos de gênero, os direitos da criança, do idoso, os direitos dos deficientes físico e mental, os direitos das minorias e os novos direitos da personalidade (WOLKMER, p. 131).

Com a ampliação da tecnologia e o desenvolvimento de novas searas na sociedade, os direitos passaram a tutelar novas dinâmicas, assim biotecnologia, bioética e a regulação da engenharia genética compõem o âmbito dos direitos de quarta dimensão. Tais direitos são específicos e tem ligação direta com a vida humana, como a reprodução assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplante de órgãos, engenharia genética, contracepção e outros. Essa complexidade de temas tem merecido destaque e atenção interdisciplinar, vez que médicos, juristas, filósofos, religiosos, teólogos e sociólogos passam a se manifestar a respeito. De acordo com Bobbio (1992, p. 06) esses direitos de quarta geração, estão espelhando “os efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitira manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.”

Esses novos direitos emergiram no final do século XX e projetam grandes e desafiadoras discussões nos primórdios do novo milênio, já que a ciência jurídica convencional mostra-se limitada e em descompasso com as novas propostas, daí a prioridade e a necessidade de proteger com efetividade esses procedimentos e de se redefinirem regras, limites e formas de controle, que conduzam ao crescimento e o bem-estar da população e não uma ameaça ao ser humano.

Como subsídios legais que podem viabilizar fundamentos para os novos direitos de quarta dimensão, ou direitos da bioética são possíveis de prescrever o Código de Nuremberg (1947), a Declaração de Helsinque (1964), a Lei Brasileira de Biossegurança (Lei n° 8.974/1995) e a lei de Doação de Órgãos (Lei n° 9.434/1997). Por fim, encerrando a dinâmica das dimensões de direitos apresentam-se os direitos de quinta dimensão, os quais são advindos das Tecnologias da Informação e Comunicação⁴, baseadas na Internet, do ciberespaço e da realidade virtual de um modo geral.

⁴ As Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações, dentre os quais estão o telefone (fixo ou móvel), o fax, a televisão, as redes (de cabo ou fibra ótica) e o computador, sendo que a conexão de dois ou mais computadores cria uma rede, e a principal rede existente atualmente é a Internet (SANCHES, 2003).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Conforme aponta Wolkmer (p. 133) a passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. Logo, é extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernetica, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades de inteligência artificial e da vertiginosa difusão da Internet sobre o campo do direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital.

Esse cenário põe em evidência a necessidade do Direito em lidar com as novas nuances, visto que o debate sobre a informatização do universo jurídico divide os internautas entre os que se opõem a incidência do Direito na realidade virtual e os que proclamam a aplicação da lei e da jurisprudência no âmbito do ciberespaço⁵. Assim, este universo em expansão constituído de redes de computadores e meios de transmissão abre a perspectiva de novos direitos e a constituição de uma efetiva sociedade em rede. Sobre tais aspectos que o tópico a seguir passa a explicar.

1.2 Os “Novos Direitos” e a perspectiva da sociedade em rede

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, o conhecimento, a informação e a comunicação se converteram em elementos fundamentais para se gerar riqueza e poder na sociedade e a grande responsável pela difusão do conhecimento e, especialmente, da informação na contemporaneidade são as tecnologias. Assim, “a tecnologia não é somente ciência e máquinas, são também tecnologias social e organizativa” (CASTELLS, 1996, p. 05). De fato, se vivencia uma cultura e uma sociedade que está em constante transformação, quer porque o contexto econômico, social, político e cultural está cada vez mais massificado, internacionalizado e globalizado, quer porque as relações de vida, estudo, trabalho e capital estão mudando rápida e constantemente (ORTH, 2007, p. 22).

Por sua vez, aliados às tecnologias a informação se constitui como insumo econômico e de poder na sociedade, inaugurando um novo paradigma, o paradigma

⁵ Beppler (1998, p. 121) esclarece acerca do surgimento de “novos” direitos concentrados, os quais requerem a necessidade de adequação do âmbito jurídico. Na visão da referida autoria, urge a necessidade de um Direito Civil da Informática e um Direito Penal da Informática. O primeiro englobaria relações privadas e que envolvem a utilização da informática, como, por exemplo, programas, sistemas, direitos autorais, transações comerciais, entre outros. O segundo, o Direito Penal da Informática [...] diz respeito as formas preventivas e repressivas, destinadas ao bom e regular uso da informática no cotidiano.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

informacional, o qual tem suas bases assentadas na segunda metade do século XX. É uma revolução, uma vez que, segundo Castells (2003), ela tem uma conexão histórica entre sua base de informação e de conhecimento, como também tem um alcance global e uma forma organizativa em rede, além de privilegiar os processos, tendo a informação como sua matéria-prima fundamental, assim como seu resultado principal.

Isto posto, o novo paradigma é visto, portanto, como resposta encontrada pelo sistema capitalista para o esgotamento de um padrão de acumulação baseado na produção em larga escala de cunho fordista, utilização intensiva de matéria e energia e capacidade finita de gerar variedade (LASTRES; FERRAZ, 1999), uma vez que a atual revolução da informação baseia-se nos rápidos avanços tecnológicos do computador, das comunicações e do *software* que, por sua vez, conduziram à extraordinárias reduções no custo do processamento e da transmissão da informação (NEYE JR., 2002). Nesse ínterim, a organização em rede ganha primazia econômica, social, política e cultural.

Nesta trajetória, em termos ideais, a revolução da informação repetirá os êxitos da Revolução Industrial. Só que, desta vez, parte do trabalho do cérebro e não dos músculos, será transferido para as máquinas (DERTOUZOS, 1997). Essa transferência para as máquinas de funções cerebrais abstratas encontra-se no cerne da revolução informacional (LOJKINE, 1995). Nesta senda, de grande amplitude do conhecimento, da dispersão da informação e da comunicação facilitada pelos novos meios eletrônicos, surgem também “novos” direitos, demandas que necessitam de atenção e tutela, os quais os operadores jurídicos se deparam na atualidade e, necessariamente, devem propiciar resposta.

Dito isso, por certo os “novos” direitos materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida - como a aplicação e utilização das tecnologias informacionais - e das crescentes prioridades determinadas socialmente (WOLKMER, 2013, p. 125). No pensar de Bobbio o desenvolvimento e a mudança social estão diretamente vinculados com o nascimento, a ampliação e a universalização dos “novos” direitos. Essa multiplicação histórica desses direitos processou-se por três razões básicas segundo Bobbio (1992, p. 68), a saber: 1) aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; 2) estendeu-se a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; 3) o homem não é mais concebido como ser genérico, abstrato, [...] mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, idoso, doente.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Segundo os auspícios de Wolkmer (1992, p. 125) em face da universalidade e da ampliação desses “novos” direitos, objetivando precisar seu conteúdo, titularidade, efetivação e sistematização, um certo grupo de doutrinadores tem consagrado uma evolução linear e cumulativa de “gerações” sucessivas de direitos. Contudo, é preciso ter claro que a realidade contemporânea tem propiciado que constantemente “novos” direitos de natureza individual, social e metaindividual sejam possíveis.

Nesta direção, a estrutura das necessidades humanas que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante ausência ou vazio de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação (WOLKMER, 1994, p. 43). Por consequência, as situações de necessidade e carência constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de “novos” direitos. Assim, o surgimento e a existência dessa dita categoria de direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas atualmente.

É mister referir que embora os “novos” direitos não sejam essencialmente novos, essa novidade e o modo de obter direitos não passam mais pelas vias tradicionais - legislativa e judicial - de reconhecimento, uma vez que hodiernamente provém de um processo calcado em lutas específicas, conquista das identidades coletivas e plurais, sendo que a partir de tais lutas e reivindicações passam a ser reconhecidos pelo estado ou pela ordem pública constituída. Dessa forma, pontua Wolkmer (20132, p. 46) que a conceituação de “novos direitos” deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividual (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente.

Por conseguinte, os “novos” direitos caracterizados pela utilização das tecnologias informacionais, baseados na difusão instantânea e na celeridade dos meios - Direito à informação; direito à liberdade de expressão, direito à comunicação, por exemplo - potencializam as dinâmicas atuais, desafiando a ciência jurídica e seus operadores a darem respostas correlatas e satisfatórias às questões conflituosas surgidas. A partir desse



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

espectro, dentro desse cerne da revolução da tecnologia, dos meios informáticos, da Internet e TIC que se materializa a nova morfologia social que diz respeito à sociedade em rede. Refere Castells (2006, p. 225) que a era da informação é a era atual, que se trata de um período histórico caracterizado por uma revolução tecnológica centrada nas tecnologias digitais de informação e comunicação, concomitante, mas não causadora, com a emergência de uma estrutura social em rede, em todos os âmbitos da atividade humana, e com a interdependência global desta atividade.

Ademais, uma sociedade em rede é aquela cuja estrutura social é composta de redes ativadas por tecnologias digitais de comunicação e informação baseadas em microeletrônica (CASTELLS, 2013, p. 58), nessa estrutura social os acordos organizativos humanos na relação com a produção, o consumo, a reprodução, a experiência e o poder expressos por uma comunicação significativa codificada pela cultura. Não se pode olvidar que a sociedade em rede é uma sociedade global, vez que todo mundo se vê afetado pelos processos que têm lugar nas redes globais desta estrutura social. Percebe-se, com isso, a partir de Castells (1999) que a sociedade em rede traduz-se nesse movimento que reduz as distâncias geográficas e tem a Internet como principal veículo para viabilizar o trânsito das informações.

Dessa forma, como todo processo de transformação histórica, a era da informação não determina um curso único da história humana, vez que as suas consequências e suas características dependem do poder de quem se beneficia em cada uma das múltiplas opções que se apresentam, conforme a vontade humana (CASTELLS, 2006, p. 225). Logo, a partir desse quadro que se insere a perspectiva de impacto que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) podem causar na malha social e também nas searas múltiplas, de empresas - públicas e privadas, instituições e demais âmbitos. Portanto, com a emergência das tecnologias informacionais e digitais se insere a necessidade de visualização do impacto que tais instrumentos podem determinar no direito ao desenvolvimento social e econômico. É sobre tal tema que se passa a explorar.

2. AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E O IMPACTO NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Preliminarmente imperioso referir que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental inalienável que constitui objetivo fundamental da República Federativa do



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Brasil, nesse sentido que ao positivar objetivos que devem nortear a República, o constituinte reiterou ser o desenvolvimento um dos pressupostos que evidenciam a natureza da Constituição Federal. Nessa esteira, que o marco histórico do direito ao desenvolvimento é a década de 1960, durante a fase de descolonização. Salienta Lafer (1999, p. 32) que o conflito entre direitos econômicos, sociais e culturais (herança socialista, sustentada até então pela União Soviética) e os direitos civis e políticos (herança liberal, sustentada pelos Estados Unidos) foi fruto de um “sistema internacional de polaridades definidas”.

Neste cenário, urge o empenho do Terceiro Mundo em elaborar uma identidade cultural própria propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento. Entretanto, a conceituação desse direito só veio a ocorrer pela primeira vez no ano de 1972 (BEDJAOUI, 1991, p. 177) por Keba Mbaye, chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano e somente após alguns meses após Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento econômico parte da terceira dimensão de direitos humanos. Nessa miríade, por sua vez, Pereira (1992, p. 29) apontou que a primeira pessoa a discutir tal temática foi o Cardeal Etienne Duval, arcebispo de Arghel que, em mensagem de ano novo proferiu ao povo argelino, em 01 de janeiro de 1969, o direito ao desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo.

Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) proclamou, pela primeira vez, a existência do direito ao desenvolvimento em 1977 (Resolução n. 4, XXXIII). Dois anos após a CDHNU confirmou, por meio da Resolução n. 5, XXXV, de 02 de março de 1979, a existência desse direito e da igualdade de oportunidade como uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos. No mesmo sentido outros documentos internacionais asseguram o direito ao desenvolvimento, como, por exemplo, o caso da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que dispõe acerca do direito de todos os povos ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural⁶ (art. 22), da Carta da Organização dos Estados Americanos, nos capítulos, nos arts. 55 da Carta das Nações

⁶ No artigo XXII da declaração Universal dos Direitos Humanos consagra que “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.” Por sua vez, o artigo XXVIII, aponta “toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (DUDH, 2016, p. 12-15).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Unidas e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, assim como na encíclica de Paulo VI, de 1967, sobre o “desenvolvimento dos povos” (PEIXINHO; FERRARO, 2013, p. 6960).

No que tange a Constituição Federal de 1988 há de se explicitar que a Carta da República brasileira é uma constituição programática, vez que são instrumentais os seus princípios, enunciadoras de competência e reguladoras de processos (GRAU, 2001, p. 35-38), assim os princípios subscritos devem nortear toda a interpretação das demais normas constitucionais, bem como serem efetivados por meio dos atos dos órgãos públicos. Nesse sentido que Heck (2000, p. 24) observa que através do art. 174 da Carta Magna há o compasso de passagem da concepção de um Estado ausente para a concepção de um Estado presente no setor econômico, sendo delineado e conformado pelo art. 3º e incisos da Constituição.

Conforme Peixinho e Ferraro (2013, p. 6962) o direito ao desenvolvimento econômico é direito fundamental que vincula os três poderes constituídos, desta forma, no Título da Ordem Econômica está explicitado que o desenvolvimento de riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com a qualidade de vida de toda a população na perspectiva de compatibilizar a ordem econômica com a ordem social. Montoro (1995, p. 44) aduz que “o desenvolvimento depende da capacidade de cada país tomar decisões que sua situação requer, o que exige a superação da condição de dependência ou subordinação de tipo colonial, no plano político, econômico ou cultural.”

Por sua vez, consubstanciando, Derani (2001, p. 32-34) coloca que o desenvolvimento é a garantia de melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio na distribuição de renda e de qualidade de vida mais saudáveis. A medida de renda *per capita* não é mais apropriado indicador do desenvolvimento econômico compreendido pela ordem econômica constitucional. O grau de desenvolvimento é aferido, sobretudo, pelas condições materiais de que dispõe uma população para o seu bem-estar. Na mesma trajetória, Amartya Sen (1999, p. 50-60) postula:

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Sendo assim, o desenvolvimento deve estar relacionado, sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Finalizando esta compreensão o direito ao desenvolvimento - econômico e social - nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não se pode furtar agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental (PEIXINHO; FERRARO, 2013, p. 6963). Outrossim, é persistente prescrever o impacto de mudança que o cenário contemporâneo do Direito passa a observar, especialmente por conta da utilização das novas mídias e tecnologias informacionais, como as Tecnologias da Informação e Comunicação⁷ (TIC).

Com base nisso, se pode prescrever sobre a potencialidade das TIC no concernente a sua utilização na Administração Pública, vez que esta possui vários objetivos, tais como o alcance e a qualidade, bem como melhoria dos serviços prestados, aumento da eficácia, eficiência e desempenho, a transparência dos atos administrativos, a fiscalização das ações governamentais e a participação popular no exercício da cidadania, através da facilidade de acesso a serviços públicos ofertados por meio da Internet (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 153).

Percebe-se, com isso, que é plausível afirmar que a utilização de novas tecnologias propicia melhor desempenho econômico por intermédio da maior produtividade. A guisa de ilustração, Lopes (2009, p. 999) pondera que “a produtividade, a inovação contínua e a mudança tecnológica são consideradas como os principais catalisadores locais do desenvolvimento regional.”

Conquanto, a evolução das TIC não provocou mudanças apenas nas áreas de tecnologia e comunicação, mas em diversas áreas do conhecimento humano. As TIC foram responsáveis por alterações de conduta, de costumes, de consumo, no lazer, nas relações entre os indivíduos e nas formas como eles se relacionam e se comunicam. Novos hábitos sociais foram adquiridos, surgiram novas formas de interação, enfim, uma nova sociedade. Nesse ambiente, é notável o papel da informação no campo social e político como fator essencial para o progresso econômico e social, pois segundo Targino (1998, p. 37) ela se impõe como a mais poderosa força de transformação do homem, aliando-se aos modernos

⁷ Como exemplos de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), de acordo com Veloso (2011, p. 50) pode-se citar os computadores pessoais, os telefones celulares, a Internet, o correio eletrônico, os diversos suportes de armazenamento de dados, a TV digital e as inúmeras tecnologias digitais de acesso remoto e de captura e tratamento de dados, sejam eles texto, imagem ou som.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

meios de comunicação para conduzir o desenvolvimento científico e tecnológico das nações, por meio da tão propalada transferência de informação ou difusão de novas ideias ou tecnologias.

A esse propósito colaboram também de forma vertiginosa as novas mídias, as quais Colombo (1995) define como os meios, de comunicação, de representação e conhecimento (isto é, *media*), nos quais encontramos a digitalização do sinal e do seu conteúdo, que possuem dimensões de multimídia e interatividade. Silverstone (1995) igualmente contribui na procura de uma definição para novas mídias quando ressalva que, olhadas isoladamente, as supostas características distintas das novas mídias (convergência digital⁸, comunicação de muitos para muitos, interatividade, globalização e virtualidade) são, na maioria dos casos, não diretamente novas. A novidade é a sua conjugação num mesmo suporte tecnológico.

Inferiu-se que a economia ligada à tecnologia é caracterizada pela produtividade e a competitividade das empresas e que estas dependem em grande parte do sistema de informação e de conhecimento, logo, as novas mídias podem ser assim apelidadas, pois são mídias por serem mediadores de comunicação interpessoal e meios de comunicação de massa, porque são indutores de mudança organizacional e de novas formas de gestão do tempo, porque procuram a síntese da retórica textual e visual, promovendo novas audiências e ferramentas de reconstrução social (CARDOSO, 2007), consubstanciando, desta forma, artifícios ligados à difusão da informação, do conhecimento, aprendizagem e, assim, potencializando a produtividade e o desenvolvimento na sociedade em rede.

CONCLUSÃO

O presente estudo preocupou-se essencialmente em viabilizar a observação da perspectiva atual, qual seja a da utilização transformadora das tecnologias digitais, marcadas pelo uso da Internet no âmbito quotidiano. Nesse sentido, verificou-se no primeiro eixo trabalhado, que correspondeu acerca dos direitos fundamentais e os novos direitos, a modalidade de evolução e transformação dos direitos fundamentais, vez que se

⁸ Por convergência entende-se o fluxo de conteúdos através de múltiplos suportes midiáticos, à cooperação entre múltiplos mercados midiáticos e ao comportamento migratório dos públicos dos meios de comunicação, que vão a quase qualquer parte em busca de experiências de entretenimento que desejam. Convergência é uma palavra que consegue definir transformações tecnológicas, mercadológicas, culturais e sociais, dependendo de quem está falando e do que imaginam estar falando (JENKINS, 2008, p. 27).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

deu amplitude a visualização das dimensões de direitos, para em um segundo momento, subsidiar a observância dos novos direitos, que se caracterizam pelo alto poder tecnológico, interatividade e a mistura com as tecnologias informacionais, haja vista a possibilidade dos indivíduos interconectados exercerem seus direitos e liberdades a partir do espetro tecnológico, como uma rede social, por exemplo.

A partir dessa perspectiva, foi possível cumprir um olhar sobre esses novos direitos e a contextualização acerca da morfologia social organizativa que vem moldando-se hodiernamente, ou seja, partiu-se à ótica da sociedade altamente multifacetada, complexa, onde os sistemas estão ligados e interligados constantemente, formando a sociedade em rede nomenclatura formulada e defendida em suas obras pelo sociólogo espanhol Manuel Castells. Fechados esses dois pontos iniciais, o estudo passou a dar atenção ao segundo eixo basilar do artigo, àquele que correspondeu ao impacto causado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no cenário do Direito ao desenvolvimento social e econômico.

Conquanto, explorou-se historicamente os subsídios históricos que propiciaram o surgimento, definição e sedimentação de tal direito no prisma documental internacional e, posteriormente, também através da Constituição Federal de 1988. Dentro desse pressuposto, mobilizou-se as novas mídias e as TIC como motores de mudança desse desenvolvimento, possibilitando a transformação de diversas searas pela tecnologia e dando impulso significativo à produtividade industrial, econômica, social e também cultural.

Portanto, não se pode olvidar da magnitude de transformação das tecnologias digitais na contemporaneidade, as quais se alastram pelo tecido social, atingindo muitas das atividades empreendidas pelos indivíduos, fornecendo-os novas habilidades, instrumentos e ferramentas para o êxito.

Por fim, como já visto e elucidado, as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno das redes, as quais modificam de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos, o que reverbera a potencialidade das tecnologias informacionais, digitais, calcadas na Internet e na forma de transmissão dinâmica e célere da informação, a qual se reveste como ativo econômico formidável na indústria cultural, mas também na financeira, social e política,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

possibilitando a arquitetura organizativa social em rede e também o progresso material aliado ao desenvolvimento econômico e social na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- BEPPLER, Daniela. Internet e Informatização: implicações no universo jurídico. In: ROVER, Aires J. (Org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- BEDIN, Gilmar A.; WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.
- BEDJAOUI, Mohamed. The right do Development, BEDJAOUI, Mohamed (Org.). **Internacional Law: Achievements and Prospects**. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991.
- BOBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
- CASTELLS, Manuel. Inovação, Liberdade e Poder na Era da Informação. In: MORAES, Dênis de (Org.). **Sociedade Midiatizada**. Traduções de Carlos Frederico Moura da Silva, Maria Inês Coimbra Guedes e Lucio Pimentel. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- CASTELLS, Manuel. **The rise of network society**. Oxford and Malden, Mass.: Blackwell, 1996.
- COLOMBO, F. **Il videogioco come mezzo di comunicazione**. 1995. Disponível em: <<http://www.telecomitalia.it/estudi/chieric6.htm>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- DERTOUZOS, Michael L. **What will be: How the new world of information will change our lives**. New York, NY: HarperCollins Publishers, Inc, 1997. Disponível em: <<http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v11/11HarvJLTech277.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2016.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2º ed. Ver. São Paulo: Max Limonard, 2001.
- DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2016.
- DUVERGER, Maurice. **Eléments du droit public**. 13 ed. Paris: PUF, 1995.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

HECK, Luiz Afonso. Prefácio. In: ROCHA SCOTT, Paulo Henrique. **Direito Constitucional Econômico. Estado e Normalização da Economia**. Porto Alegre: Safe, 2000.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. Tradução de Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

NYE JR., Joseph S. **Paradoxo do Poder Americano**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LASTRES, H.M.M; FERRAZ, J.C. **Economia da Informação, do Conhecimento e do Aprendizado**. In: LASTRES, H.M.M e ALBAGLI, s. (Coords) **Informação e Globalização na Era do Conhecimento**. Campus, Rio de Janeiro, 1999.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. São Paulo: Cortez, 1995.

LOPES, Maria do Céu. **Redes, tecnologia e desenvolvimento territorial**. In: CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE CABO VERDE: **REDES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, v.1., 2009, Cabo Verde. Anais... Cabo Verde: APDR, 2009, p. 995-1015. Disponível em: <<http://www.apdr.pt/congresso/2009/pdf/Sess%C3%A3o%2011/24A.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2016.

MONTORO, André Franco. **Estudos de Filosofia do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Dênis de. Mídia e Globalização neoliberal. In: **Revista Contracampo**, vol 7, nº 0 (2002). Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/contracampo/article/viewArticle/14>>. Acesso em: 07 out. 2016.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Aspectos jurídicos do comercio. In: ROVER, Aires J. (Org). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

ORTH, Miguel Alfredo. **O paradigma da sociedade informacional global e ou em redes e seus desafios para a educação**. In: **Diálogo**, v. 11, p. 15-30. Canoas, 2007.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: **XXII Congresso Nacional do CONPEDI**, de 13 a 16 de novembro de 2013, São Paulo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. O Direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. In: **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Janeiro/Março, 1992, nº 77/78, p. 29.

PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislaine Santos. As tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) como aliados para o desenvolvimento. In: **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, nº 10, Vitória da Conquista - BA, p. 151-174, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/884/891>>. Acesso em: 07 out. 2016.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática n. 7, 2003.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SAUWEN, Regina F.; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVERSTONE, R. **Television and everyday life**. London: Routledge, 1994.

TARGINO, M. das Graças. Comunicação científica: o artigo de periódico nas atividades de ensino e pesquisa do docente universitário brasileiro na pós-graduação. In: **Comunicação Científica**. Brasília: UnB, 1998. **Tese** (Doutorado em Ciência da Informação), Departamento de Ciência da Informação e Documentação, 1998, p. 31-88, 387p.

VELOSO, Renato. **Tecnologias da Informação e Comunicação**: desafios e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: **Revista Jurídica Centro Universitário Curitiba**, v. 2, n. 21 (2013). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 04 out. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Sobre a teoria das necessidades: a condição dos “novos” direitos. Alter Agora. In: **Revista do Curso de Direito da UFSC**. Florianópolis, n. 01, p. 42-47, maio 1994.